



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04483/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura de Arara

Exercício: 2015

Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo

Advogado: Jovelino Carolino D. Neto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00484/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARA, SR. ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR irregulares as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- b) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 185.383,90 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos), correspondentes a 3.858,95 UFR/PB, referente ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados;
- c) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04483/16

- f)** RECOMENDAR a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04483/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04483/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Arara, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 041 de 02 de janeiro de 2015, estimando a receita em R\$ 24.554.660,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.732.796,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 20.563.779,09 representando 83,75% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 21.878.988,37, atingindo 89,10% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.032.984,45, correspondendo a 4,72% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 70,80%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,13% e 21,43%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,88%, obedecendo ao que dispõe o art. 29-A, §º 2º, inciso I da CF;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncias: Processo TC 14607/15 e DOC TC 48518/15;
11. a diligência in loco ocorreu no período de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2018.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, sendo consideradas sanadas, após a análise de defesa, DOC TC 31169/18, aquelas que tratam de: gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária.

O ex-gestor reconhece a falha alegando que o déficit apresentado, ocorre por compromissos de caráter continuado e imprescindível para as atividades desenvolvidas pelo município a exemplo do empenhamento de despesas de pessoal, previdenciárias, aquisição de materiais de limpeza, higiene, medicamentos, combustíveis, serviços prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04483/16

2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.

O defendente discorda do valor apontado, afirmando que o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta um superávit de R\$ 48.376,11, resultante de um ativo financeiro de R\$ 3.052.639,61 para um passivo financeiro de R\$ 3.101.015,72.

A Auditoria sustentou que como a própria defesa afirma o passivo financeiro é maior do que o ativo financeiro. Portanto, esta irregularidade não foi sanada.

3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse caso, o gestor informou que tomou as medidas necessárias para diminuição dos gastos com pessoal. Fato esse não acatado pela Auditoria por ter verificado que no exercício seguinte o limite de 54% ainda não se encontrava dentro da normalidade.

4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador totalizando R\$ 153.734,88.

A defesa reconhece a irregularidade informando que não foram empenhadas estas obrigações patronais dentro do exercício. Porém, salientou que as contribuições previdenciárias dos meses de Novembro, dezembro e 13º salário foram debitadas nos primeiros meses do ano subseqüente referente a estas competências.

A Auditoria entendeu o alegado, porém, sustentou que as contribuições previdenciárias eram para ser empenhadas no exercício de sua competência.

5. falta de repasse ao Instituto de Previdência do Município de Arara no valor de R\$ 904.895,83. (fato denunciado)

O gestor discorda dos dados da Auditoria, informando que, durante o exercício em tela, foi repassado ao IPM de Arara a quantia de R\$ 1.612.192,29.

A Auditoria, por sua vez, informou que no valor alegado pelo defendente estão inclusos as contribuições do empregado e do empregador, enquanto que o valor que está sendo cobrado refere-se apenas à parte patronal.

6. Pagamento sem comprovações de horas extras aos professores contratados, bem como, justificar os motivos das nomeações de excepcional interesse público no valor de R\$ 185.383,90.

Mantido pela ausência de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00621/18, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04483/16

- 1) Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do ex-prefeito Municipal de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2015;
- 2) Aplicação de multa ao mencionado ex-gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) Imputação de débito no valor de R\$ 185.383,90 em virtude de não comprovação de serviço extraordinário que tenha ensejado o pagamento de hora extra a professores contratados;
- 4) Recomendações à Prefeitura Municipal de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
 - a) se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
 - b) observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 5) Representação à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Comum Estadual quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória, para que haja atuação nas respectivas esferas de atribuição.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando das análises de defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto aos déficits orçamentário e financeiro, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

No que diz respeito aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta constatado que a inconsistência apontada demonstra descontrole administrativo na gestão de pessoal, ensejando recomendações à administração municipal para que adote as medidas de ajuste que se fizerem necessárias.

No que diz respeito ao não empenhamento das obrigações patronais, entendo que houve desrespeito às normas contábeis em vigor que tratam do assunto, tais como, Lei 4.320/64, LRF, Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Quanto à questão previdenciária parte patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal, que advém de uma denúncia protocolizada pelo Vereador Luiz Silva dos Santos e outros vereadores, verifica-se que o município deixou de repassar aos cofres do instituto previdenciário a quantia de R\$ 904.895,83, conforme dados levantados pelo IPM constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04483/16

as fls. 445 do relatório inicial, cabendo comunicação ao Presidente daquele Instituto para providências que entender cabíveis.

No que diz respeito aos pagamentos excessivos com horas extras aos professores contratados, que também foi um fato denunciado, a Auditoria constatou que: "... não obteve comprovações de que os professores contratados atuaram nas escolas com cargas horárias acima das horas normais e com isto, fazer jus ao pagamento de gratificações, ou seja, não ficou comprovados em diários, plano de aulas ou em outros assentamentos escolar que os contratados tiveram outras atividades dentro da Secretaria de Educação para elevar seus horários de trabalhos, estes valores pagos a todos os professores contratados a título de horas". Diante dessa situação e pela ausência de esclarecimentos por parte do gestor quando da apresentação de defesa, resta mantido o débito imputado a sua pessoa no valor R\$ 185.393,90.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **JULGUE** IRREGULARES as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c) **IMPUTE** DÉBITO ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 185.383,90 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos), correspondentes a 3.858,95 UFR/PB, referentes ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados;
- d) **APLIQUE** MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e) **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- f) **COMUNIQUE** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis;
- g) **RECOMENDE** a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 18 de julho de 2018

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Julho de 2018 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 17:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2018 às 21:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL